

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.804/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214934-01
Impugnação: 40.010126779-90
Impugnante: Mariane de Sousa Batista & Cia Ltda
IE: 480324362.00-28
Proc. S. Passivo: Daniel Thiago da Silva
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal sem datas de emissão e saída, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei N° 6763/75. Entretanto, comprovado tratar-se de operação de locação de equipamento usado destinado a construção civil, amparada pela não incidência do imposto prevista no art. 5º, inciso XIII do RICMS/02, cancela-se a exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (dois tratores usados c/ grades aradoras) acobertadas pela Nota Fiscal nº 000021 (fls. 05/06), de emissão da Autuada, estabelecida em Patos de Minas/MG, com destino à cidade de Sobral/CE, sem datas de emissão e saída.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/16, juntando os documentos de fls. 17/39.

O Fisco se manifesta às fls. 42/48, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, face à constatação do transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 000021, sem datas de emissão e saída.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação; (G.N.)

No momento da ação fiscal, ocorrida no dia 19/11/09, foi apresentada a Nota Fiscal nº 000021 (fls. 05/06), emitida pela Autuada, empresa sediada em Patos de Minas/MG, a qual não continha datas de emissão e saída.

Entretanto, da análise da citada nota fiscal, bem como dos contratos de locação (fls. 33/37), resta comprovado tratar-se a operação de locação de 02 (dois) tratores usados com grades aradoras para emprego em obras da construção civil na cidade de Sobral/CE, amparada pela não incidência do ICMS prevista no art. 5º, inciso XIII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

XIII - operações em decorrência de contrato de comodato, locação ou arrendamento mercantil - *leasing* sem opção de compra ao arrendatário.(g.n.)

Também a Resolução nº 3.111/00 dispõe, em seu art. 1º que:

Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

I - usados, nas seguintes condições:

(...)

c - máquina ou equipamento, agrícola ou de emprego na construção civil, em remoção para outro local de trabalho ou para reparo, desde que possa ser comprovada a sua propriedade;(g.n.)

Desse modo, em que pese a constatação de que na nota fiscal não constavam as datas de emissão e saída, restou comprovado que a movimentação física destes equipamentos não está sujeita a exigências fiscais, portanto, não há de se falar em caracterização da infração e, conseqüentemente, na aplicação da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ